



Prefeitura de Timbó

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 02/2015 - FUNREPOM

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS À DISTÂNCIA POR CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO DIGITAL

IMPUGNANTE: CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.

Trata-se de Impugnação interposta tempestivamente pela empresa CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA, onde requer a reanálise do Edital no sentido de exigir a comprovação de inscrição ou registro da proponente na entidade profissional competente, bem como, obrigatoriedade de realização da visita técnica.

Alega em síntese, que é imprescindível que o serviço de manutenção de sistema de segurança por circuito fechado de televisão digital (CFTV) seja prestado por empresa com registro no CREA, e também por profissionais técnicos com registro nesse mesmo órgão. Além da necessidade de exigir das proponentes visita técnica no local, haja vista que os serviços objeto do certame são específicos para determinados modelos de câmeras.

No entanto, os argumentos da Impugnante não merecem prosperar, pelas razões a seguir aduzidas:

Primeiramente, destacamos o que dispõe o Edital acerca das exigências de qualificação técnica:

7.3.4 - Quanto à qualificação técnica:

- a) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, que comprove ter a mesma cumprido, a manutenção de Circuito Fechado de TV Digital, emitido em papel timbrado por pessoa jurídica de direito público ou privado, não relacionada ao fornecedor, que seja usuária de Circuito Fechado de TV Digital, com monitoramento à distância, ou seja, fora do ambiente em que se encontram as câmeras, devidamente registrada na entidade profissional competente (CREA), nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93;*
- b) Para fins de comprovação da qualificação técnica, será considerada como parcela de maior relevância a manutenção em sistema de Circuito Fechado de TV Digital, de no mínimo 50% do número de CÂMERAS SPEED DOME NETWORK implantadas na cidade;*
- c) A proponente deverá apresentar declaração de que possui equipe técnica especializada e compatível com o objeto deste Edital, constando da mencionada declaração a relação nominal dos profissionais habilitados a prestar os serviços de instalação e ativação dos equipamentos, contendo no mínimo 01 (um) engenheiro eletricitista, eletrônico ou de telecomunicações (responsável técnico) e 01 (um) técnicos com formação em eletrotécnica, eletrônica ou telecomunicações, devidamente registrados no CREA;*
- d) A prova de que a empresa possui os profissionais citados no subitem "7.3.4-a" no seu quadro funcional e do registro no CREA, dar-se-á da seguinte forma:*



Prefeitura de Timbó

1. Em se tratando de sócio da empresa, a prova será feita por intermédio da apresentação de Cópia do Contrato Social ou Ato Constitutivo devidamente autenticado por cartório ou por membro do setor de compras e licitações;

2. No caso de empregado, mediante cópia da carteira de trabalho ou outro documento legal que comprove o vínculo empregatício, nos termos da legislação vigente.

3. Para comprovação do registro dos profissionais e técnicos junto ao CREA, deverá ser apresentada a Certidão de Registro de Pessoa Física, da região da sede da empresa, com visto do CREA/SC.

e) Apresentação da Certidão de Acervo Técnico do profissional de nível superior, responsável pelos serviços, que comprove aptidão para desempenho de atividades pertinentes compatíveis com o objeto da licitação. O profissional de nível superior deverá ser detentor de acervo técnico para manutenção de sistemas de segurança por circuito fechado de televisão digital, com monitoramento à distância, devidamente atestado pelo CREA;

Diferente do que alega a Impugnante, o edital exige a prova de regularidade técnica dos profissionais apresentados pela proponente, a qual deverá ser comprovada através da apresentação de Certidão Registro de Pessoa Física, da região da sede da empresa, com visto do CREA/SC. Não havendo necessidade, no caso em apreço, de exigir a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/SC.

Nesse sentido, destacamos o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho¹, senão vejamos:

“Portanto, o inc. I do art. 30 apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades. A ressalva é importante para evitar distorção que não é assim tão excepcional. (...)”

Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos requisitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.”

Ou seja, uma vez que os profissionais técnicos, dos quais a lei restringe o livre exercício da atividade, apresentem o comprovante de regularidade com a entidade profissional, presumir-se-á que o exercício da atividade técnica será satisfatório. Não havendo desta forma, necessidade da exigência de apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC.

Nesse sentido, novamente colacionamos o posicionamento de Marçal Justen Filho²:

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.”

De acordo com o objeto licitado, constata-se que as exigências constantes do instrumento convocatório são plenamente compatíveis para garantir o mínimo de segurança da Administração Pública.

Ainda sobre a comprovação da capacidade técnica Hely Lopes Meirelles³ destaca que: *“Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação (...)”*

Além disso, a constituição Federal, no inc. XXI do art. 37, define que os documentos de habilitação devem expor *“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do*

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 495

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 491

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. Pág. 288/289



Prefeitura de Timbó

cumprimento das obrigações.” No caso em apreço, a comprovação de que o profissional técnico possui registro junto ao conselho de classe, é suficiente para garantir a plena execução das obrigações.

Ressaltamos, inclusive, que a própria Lei de Licitações não define se o registro ou inscrição na entidade profissional competente, seja da empresa ou dos profissionais técnicos.

Sobre a alegação da necessidade de exigência de vistoria técnica, cumpre mencionar o exposto em artigo disponível no site da Consultoria Zênite⁴, onde:

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Verifica-se porém, que o instrumento convocatório contém informações suficientes a fim de contemplar integralmente as características do objeto licitado, possibilitando aos interessados pleno conhecimento do mesmo, podendo garantir que as propostas de preços reflitam com exatidão a sua plena execução, sendo desnecessária a realização de visita técnica.

Diante do exposto, com fundamento nas razões acima e considerando o exposto no item 4.5 do Edital, **INDEFIRO** a Impugnação da empresa CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA, mantendo na íntegra as condições e exigências do Edital de Pregão Presencial nº 02/2015 – FUNREPOM.

Dê-se ciência à Impugnante.

Timbó, 07 de agosto de 2015.

JEAN MESSIAS RODRIGUES VARGAS
Pregoeiro

⁴ ARRUDA, Kelly de. Visita técnica – ponderações do TCU. Publicado em 19/07/2012. Disponível em: <http://www.zenite.blog.br/visita-tecnica-ponderacoes-do-tcu/>